



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02137/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TROUXERAM PREJUÍZO AO ERÁRIO - REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES (ACÓRDÃO APL TC 699/2007).

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - CONCESSÃO.

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSTO A DESTEMPO - ACÓRDÃO APL TC 977/08 - NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 977/08 - NÃO CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 699/2007 - NÃO APRESENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO DAS DÍVIDAS DA PBTUR - APLICAÇÃO DE MULTA À EX-GESTORA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL - TC 285 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de janeiro de 2010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005 da Empresa Paraibana de Turismo (PBTUR), decidiu, através do **Acórdão APL TC 14/2010** (*in verbis*) por:

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora Cléa Cordeiro Rodrigues, Diretora-Presidente da PBTUR, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 699/2007, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da PBTUR, Senhor RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, no sentido de que proceda ao levantamento das dívidas da PBTUR, dando cumprimento ao item 4 do Acórdão APL TC 699/2007, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificados da decisão, os ex-Diretores Presidente da PBTUR, **Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES** e **Senhor RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA**, este último apresentou a defesa de fls. 511/525, que a Corregedoria analisou e concluiu pelo **cumprimento parcial dos Acórdãos APL TC 699/2007 e APL TC 14/2010**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02137/06

Pág. 2/2

Foram dispensadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia a Auditoria, mas, considerando-se que o ex-Diretor Presidente da PBTUR, **Senhor RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA**, envidou esforços para dar cumprimento ao **item “3” do Acórdão APL TC 14/2010** (fls. 527/528), o Relator entende **cumprida** a determinação, sem prejuízo da adoção de medidas pela Auditoria, visando verificar a comprovação documental das dívidas da PBTUR, quando do exame da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2.010.

Isto posto, propõe aos membros do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **item “3” do Acórdão APL TC 014/2010** pelo ex-Diretor Presidente da PBTUR, **Senhor RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA**;
2. **DETERMINEM** à Auditoria deste Tribunal, providências no sentido de verificar, quando do exame da Prestação de Contas Anual da PBTUR, relativa ao exercício de 2010, a comprovação documental dos lançamentos contábeis das dívidas daquela empresa, nos termos apontados às fls. 527/528.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02137/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento integral do **item “3” do Acórdão APL TC 14/2010** pelo ex-Diretor Presidente da PBTUR, **Senhor RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA**;
2. **DETERMINAR** à Auditoria deste Tribunal, providências no sentido de verificar, quando do exame da Prestação de Contas Anual da PBTUR, relativa ao exercício de 2010, a comprovação documental dos lançamentos contábeis das dívidas daquela empresa, nos termos apontados às fls. 527/528.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb